



## MANDADO DE LIMINAR E NOTIFICAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ Alexandre Elias Filho

NÚMERO DO PROCESSO: 2653-98.2014.811.0002

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

ESPÉCIE: **Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO**

**PARTE AUTORA: RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME e ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA**

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) MATHEUS GUILHERME POUSO GOMES

**PARTE REQUERIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**

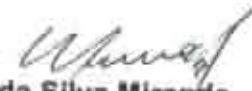
**PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE V.GRA**

**FINALIDADE:** PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, acima qualificada, na pessoa de seu Procurador-Geral, de conformidade do despacho abaixo transcrito e petição inicial, cujas cópias seguem anexas, de que foi DEFERIDO A LIMINAR almejada para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2013, até o julgamento do mérito deste mandamus. Após, **notifique-se** a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

**DESPACHO/DECISÃO:** "Vistos, etc. Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança, impetrado com supedâneo na Lei 12.018/09, e artigo 5º "caput", LXIX, da Constituição Federal, por RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES, representada pelo sócio proprietário ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA, em face de ato praticado pelo PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT, aduzindo em síntese que participou do Pregão Presencial nº 33/2013, que tinha por objeto "Registro de preços para fatura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços na locação de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista) e seguro dos veículos, para atender todas as Secretarias do Município de Várzea Grande/MT, conforme edital e anexos." Alega que, no referido pregão o objeto foi dividido em seis lotes. No dia 09.09.2013 realizou-se sessão pública de credenciamento, lances e habilitação do pregão presencial em questão, oportunidade que a Impetrante conseguiu arrematar o lote 02, a empresa ATZ MECÂNICA os lotes 01 e 03 e a empresa PENTA SERVIÇOS arrematou os lotes 04, 05 e 06. A empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS acabou sendo inabilitada por não ter cumprido todos os requisitos do Item 12.5 do edital. Interpôs recurso administrativo ocasião em que a Prefeitura de Várzea Grande, anulou os atos praticados pelo pregoeiro, que declarou vencedor da etapa de lances e habilitou as empresas vencedoras dos lotes, 01,02,03 e 04 do Pregão. Na data de 23.10.2013, realizou-se nova sessão pública de credenciamento, lances e habilitação do pregão presencial. Após a etapa de lances a Impetrante arrematou o lote 01, a Sal Locadora o lote 02, ATZ Comércio e Serviços o lote 03 e a empresa Penta e Serviços o lote 04. A empresa Sal Locadora ingressou com mandado de segurança Cód. Nº 326545, que tramitou perante a 2ª Vara Especializada de Fazenda Pública dessa Comarca, sob o argumento de que não foi obedecido o prazo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital de convocação para os lances e o ato. A liminar foi deferida para suspender o trâmite da licitação no que se refere aos lotes 01,02,03 e 04, e, no mérito, a ordem foi concedida. Vale ressaltar que, antes do deferimento da liminar o resultado da licitação já havia sido homologado, conforme termo de homologação e publicação no diário oficial na data de 12.11.2013, sendo que, a Impetrante, para atender ao edital, já havia adquirido todos os veículos necessários para prestação do serviço e deixado a disposição da Impetrada. Na data de 24.01.2014 realizou-se novamente sessão pública de classificação das propostas do pregão presencial nº 33/2013, não oportunizando ao Impetrante dar lances ao lote 03, sob o argumento de que seu capital social não corresponderia a 10% do objeto licitado. Pretende, através deste remédio heróico, a concessão de MEDIDA LIMINAR para que seja determinado que o Pregão Presencial n. 33/2013 seja suspenso até julgamento final do presente mandado de segurança. Com a inicial vieram acostados os documentos de fls.20/224. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da nova legislação que passou a disciplinar o mandado de segurança (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (fumus boni iuris) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora). Na hipótese, denota-se da

inicial, bem como dos documentos probatórios a essa anexados, em caráter inicial, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato lido como coator, senão vejamos, que houve interpretação diversa aos itens do edital: "12.4.1.3 Comprovação de ser dotada de capital social devidamente igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado. (...) 20.22 A empresa que se sagrar, vencedora de um lote, e atingir 10% (dez por cento) de seu capital social, não poderá em hipótese alguma participar dos demais lotes estabelecidos neste pregão." Na hipótese, tem-se que o pregoeiro equivocou-se em não deixar a Impetrante participar da fase de lances no lote 03, violando assim, o princípio da competitividade, bem como o art. 37, XXI, da Constituição e o art. 3º da Lei 8.666/93. Depreende-se da forma cristalina que a ilegalidade está presente, uma vez que verifica-se que o item 12.4.1.3 do edital da licitação prevê que a comprovação de ser dotada de capital social devidamente igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado. Nesse sentido dispõe o art. 31, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos: "§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 50 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." Não foi outro o entendimento do TCU: "à luz do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote e, disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional". O Tribunal acolheu o juízo de mérito formulado pelo relator. Acórdão 1516/2013-Plenário, TC 009.072/2013-6, relator Ministro Valmir Campelo, 19.6.2013. Segundo entendimento do TCU, para cada lote em disputa as regras licitatórias devem ser aplicadas como se fossem em certames diferentes, ou seja, não pode ser exigido que o capital social mínimo deva corresponder ao valor somado de todos os lotes em disputa. Vejamos o entendimento jurisprudencial: "REPRESENTAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. as exigências de habilitação do certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade. 2. não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa. 3. ausente o prejuízo ao caráter competitivo da licitação em decorrência de interpretação equivocada dada às cláusulas do edital, cumpre o prosseguimento do certame e a revogação da medida cautelar concedida. 4. ante a ausência de má-fé do pregoeiro na interpretação restritiva dada a cláusulas do edital e não tendo ocorrido prejuízos ao certame licitatório em decorrência de sua conduta, não cabe aplicar-lhe sanção (Acórdão n. 484/2007, Rel. Min. Raimundo Carreira, Proc. N. AC-0484-12/07-P) Assim, não restam dúvidas que o fumus boni iuris está evidenciado pela flagrante ilegalidade na exigência de que a comprovação da capacidade econômica financeira através do capital social corresponda ao somatório do valor estimado para contratação de todos os lotes em que a empresa queira dar lance e o periculum in mora se faz presente, uma vez que decorre da possibilidade de que a Prefeitura venha a firmar contrato com a empresa vencedora, e, posteriormente, ser anulada a referida sessão, tenha que retornar ao status quo ante, causando prejuízo não só à administração, como também à empresa contratada. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** almejada para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2013, até o julgamento do mérito deste mandamus. Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, se necessário. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único). Int. Cumpra-se."

Várzea Grande - MT, 17 de fevereiro de 2014.

  
**Aécio da Silva Miranda**  
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

**SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:**

Av. Castelo Branco S/nº  
Bairro: Água Limpa  
Cidade: Várzea Grande-MT Cep:78125700  
Fone: (65) 3688-8400. ehr

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT

RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 01.172.882/0001-35, com sede na Av. da Feb, nº 2.222, loja 12 B, Bairro Jardins dos Cerrados, Várzea Grande-MT, representada pelo seu sócio proprietário ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA, Brasileiro, Empresário, Casado, RG 9648270 SSP/SP e CPF 002387448-17, através de seu advogado infra-assinado, com escritório profissional na Rua Filinto Muller, n. 588, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALLTERA PARS

Contra ato do Prefeito Municipal de Várzea Grande Sr. Wallace Guimarães e do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no pregão presencial n. 33/2013, Sr. Lindolfo L. Vilela Garcia, pelos motivos de fatos e de direito a seguir aduzidos:

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com fundamento na Lei 8666/93, lançou o edital de licitação modalidade pregão presencial n. 33/2013, que tinha por objeto: "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços na locação de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista) e seguro dos veículos, para atender todas as Secretarias do Município de Várzea Grande/Mt, conforme edital e seus anexos." (item 2.1 do edital)

No referido pregão o objeto foi dividido em seis lotes, conforme edital em anexo.

No dia 09 de setembro de 2013 foi realizada sessão pública de credenciamento, lances e habilitação do pregão presencial em questão, oportunidade em que a Impetrante conseguiu arrematar o lote 02, a empresa ATZ MECANICA os lotes 01 e 03 e a empresa PENTA SERVIÇOS arrematou os lotes 04, 05 e 06, conforme ata em anexo.

A empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS acabou que sendo inabilitada por não ter cumprido todos os requisitos do item 12.5 do edital.

A SAL LOCADORA interpôs recurso administrativo, ocasião em que o Exmo. Prefeito Municipal, Dr. Wallace Guimarães, anulou o atos praticados pelo pregoeiro, que declarou vencedor da etapa de lances e habilitou as empresas vencedoras dos lotes 01, 02, 03 e 04 do Pregão.

Por essa razão em 23 de outubro de 2013, foi novamente realizada sessão pública de credenciamento, lances e habilitação do pregão presencial.

Após a etapa de lances a Impetrante arrematou o lote 01, a Sal Locadora o lote 02, ATZ Comercio e Serviços lote 03 e a empresa Penta e Serviços o lote 04.

No entanto, a empresa SAL Locadora ingressou com mandado de segurança cod. N. 326545, que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública dessa Comarca, sob o argumento que não foi obedecido o prazo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital de convocação para os lances e o ato.

A liminar foi deferida para suspender o tramite da licitação no que se refere aos lotes 01, 02, 03 e 04, e, no mérito, a ordem foi concedida, no seguinte sentido:

*"Diante do exposto, concedo a segurança, a fim de anular o ato de convocação dos licitantes, praticado em 17 de outubro de 2013 (fl. 175), e os atos subsequentes, por violação ao disposto no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, que, caso sejam renovados, deverão observar os ditames legais de publicidade e prazo mínimo para sua realização."*

Vale registrar que antes do deferido da liminar o resultado da licitação já havia sido homologado, conforme termo de homologação e publicação no diário oficial do dia 12 de novembro de 2013, e o pior é que a Impetrante, para atender o edital, já havia adquirido todos os veículos necessários para prestação do serviço e deixado a disposição da Prefeitura. (doc. em anexo).

*A*

Passado essa situação, em 24 de janeiro de 2014 foi novamente realizada sessão pública de classificação das propostas do pregão presencial n. 33/2013.

Ocorre que, nesse ato, não foi oportunizado ao Impetrante dar lances ao lote 03, sob o argumento de que o seu capital social não corresponderia a 10% do objeto licitado.

Isso porque, no entendimento do Pregoeiro, o capital social mínimo para classificação deveria corresponder a 10% do valor somado de todos os lote que a empresa fosse dar lance.

Assim, como a Impetrante já estava participando dos lotes 01 e 02, a mesma não teria capital social suficiente para participar do lote 03.

Nesse ponto, vale consignar que o capital social da Impetrante é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conquanto, segundo o pregoeiro o somatório dos lotes 01, 02 e 03 corresponderia a R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), mas esta informação não consta em nenhum lugar do edital, e mesmo assim o impetrado não oportunizou ao impetrante a participar da fase de lance no lote 03.

Vejamos Excelência, que foi dado interpretação diversa aos itens do edital;

*"12.4.1.3 Comprovação de ser dotada de capital social devidamente igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado.*

(...)

20.22 *A empresa que se sagrar, vencedora de um lote, e atingir 10% (dez por cento) de seu capital social, não poderá em hipótese alguma participar dos demais lotes estabelecidos neste pregão."*

Em verdade o pregoeiro fez uma confusão entre os dois itens, equivocando-se em não deixar a impetrante participar da fase de lances no lote 03.

Por essa razão, foi impetrado o presente mandato de segurança, uma vez que o ato praticado pelo Pregoeiro violou o princípio da competitividade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição e o art. 3º da Lei 8.666/93.

#### DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O item 12.4.1.3 do edital da licitação prevê que: *"Comprovação de ser dotada de capital social devidamente igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado".*

Tal previsão está em plena consonância com o que dispõe o art. 31, §2º e § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor*

*A*

*estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."*

Como se vê não há qualquer vedação para que a administração pública exija a comprovação da capacidade econômica da empresa por meio do capital social mínimo limitado a 10% do valor da contratação.

Ocorre que, a interpretação do Impetrado em exigir que o capital social mínimo corresponda ao somatório de todos os lotes em que a empresa tem interesse em participar é que violou o princípio da competitividade, a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal.

Isso porque, conforme entendimento do TCU "à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional". O Tribunal acolheu o juízo de mérito formulado pelo relator. Acórdão 1516/2013-Plenário, TC 009.072/2013-6, relator Ministro Valmir Campelo, 19.6.2013.

Nesse molde, segundo entendimento do TCU, para cada lote em disputa as regras licitatórias devem ser aplicada como se fossem em certames diferentes, ou seja, não pode ser exigido que o capital social mínimo deva corresponder ao valor somado de todos os lotes em disputa.

Por essa razão que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU é pacífica ao determina que não é possível exigir capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% da somatória de itens/lotos por violação ao princípio da competitividade. No caso do Pregão em questão, como a adjudicação ocorrerá por lote, a exigência de capital mínimo deverá



observar o valor estimado de cada lote e não o somatório de todos os lotes.  
Vejam os:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. *as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade.*

2. não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa.

3. *ausente o prejuízo ao caráter competitivo da licitação em decorrência de interpretação equivocada dada às cláusulas do edital, cumpre o prosseguimento do certame e a revogação da medida cautelar concedida.*

4. *ante a ausência de má-fé do pregoeiro na interpretação restritiva dada a cláusulas do edital e não tendo ocorrido prejuízos ao certame licitatório em decorrência de sua conduta, não cabe aplicar-lhe sanção. (Acórdão n. 484/2007, Rel. Min. Raimundo Carreira, Proc. N. AC-0484-12/07-P)*

Esse também é o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, quanto à habilitação nas licitações por lotes:

*“Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.*

(...)

*Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.*

*(...)*

*A licitação por itens corresponde, rigorosamente, a uma pluralidade de licitações processadas conjunta e unitariamente.*

*(...)*

*Ocorre que determinados requisitos de habilitação apenas podem ser avaliados em face da proposta a ser formulada. Essa questão é mais simples numa licitação comum, já que o objeto não é um mesmo e único. Já numa licitação por itens, cada licitante poderá formular propostas para um, alguns ou todos os itens - o que se avaliará apenas por ocasião da abertura dos envelopes correspondentes.*

*(..)*

*Mas ainda remanesce outro problema, relacionado especificamente com a qualificação econômico-financeira. Não é incomum que um licitante formule propostas para diversos itens, cujo somatório ultrapassa os limites de sua capacitação. Ou seja, o sujeito dispõe de condições para ser contratado para um ou alguns dos itens, não para todos. Ora, é impossível avaliar, no momento da habilitação, essa circunstância. É perfeitamente possível que o*

sujeito formule proposta para todos os itens, mas se sagre vencedor em apenas um deles - para o qual dispõe de plena capacidade econômico-financeira. Inabilita-lo na etapa anterior corresponderia a impedir a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Ao que parece, a única solução consiste em adotar providências a posteriori. Depois de abertas todas as propostas, verifica-se se o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira. Se tal ocorreu, caberá a ele optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Não se trata de desistir de proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira do licitante." (In comentários a lei de licitações e contratos públicos)

Justamente por essa razão é que o edital previu no item 20.22 que: "A empresa que se sagrar, vencedora de um lote, e atingir 10% (dez por cento) de seu capital social, não poderá em hipótese alguma participar dos demais lotes estabelecidos neste pregão."

Nos termos do edital somente após uma empresa vencer o lote e atingir o percentual do capital social mínimo é que poderá ser restringido sua participação nos demais lotes.

Desse modo, resta evidente que a atitude do Impetrado violou o direito líquido e certo da Impetrante em dar lances ao 3º lote em disputa na licitação.

**DA LIMINAR**

**DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA**

No presente caso, necessária a medida liminar para suspender o tramite do pregão presencial no que se refere ao lote 03, eis que a Impetrante foi tolhida ilegalmente em dar lances no referido lote, razão pela qual, a sessão pública que definiu o lance vencedor é nula.

A concessão da medida liminar exige a presença de dois requisitos essenciais: *fumus boni iuris* (juízo de probabilidade e verossimilhança da existência de um direito) e *periculum in mora* (fundado temor de que a demora na solução do litígio inviabilize a sua "justa composição").

No caso em exame, não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade ou probabilidade do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais antes mencionados, principalmente pelo entendimento consagrado pelo TCU e pela própria regra editalícia prevista no item 22.5.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja o *fumus boni iuris*, está plenamente evidenciado pela flagrante ilegalidade na exigência de que a comprovação da capacidade econômica financeira através do capital social corresponda ao somatório do valor estimado para contratação de todos os lotes em que a empresa queira dar lance.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade de que a Prefeitura venha a firma contrato com a empresa vencedora, e, posteriormente, sendo anulado a referida sessão, tenha que retornar ao status quo ante, causando prejuízos não só à administração, como também a própria empresa contratada.

Desta forma, a concessão da liminar é medida de JUSTIÇA.

## DO PEDIDO

Diante do exposto e por tudo o mais que será suprido pelo aquilatado conhecimento jurídico de Vossa Excelência, requer:

I - A concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão do Pregão Presencial n. 33/2013, até o julgamento do mérito deste mandamus;

II - A notificação da autoridade coatora para as informações necessárias;

III - A intimação do Ministério Público Estadual;

IV - Ao final a concessão da ordem, a fim de que seja anulada a sessão pública de classificação das propostas do pregão presencial n. 33/2013, realizada em 24 de janeiro de 2014.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de Fevereiro de 2014.

  
Matheus Guilherme Pouso Gomes  
OAB/MT 11.578